



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.521 - CE (2014/0056122-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO - CE022761
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE VALTER SILVA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. PENA CORPORAL EXTENSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO PARA O TRIBUNAL IMPRIMIR CELERIDADE AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO.

1. Excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação não configurado. Eventual atraso no julgamento decorrente da necessidade do retorno dos autos à origem para que fossem apresentadas contrarrazões.

2. Inviabilidade do pedido de revogação da prisão cautelar em razão da ausência do traslado da sentença, na qual constam os fundamentos que determinaram a segregação do paciente, além da elevada pena imposta (13 anos de reclusão).

3. *Habeas corpus* denegado, com a recomendação para que o Tribunal de origem imprima celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0003050-92.2012.8.06.0059.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.521 - CE (2014/0056122-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **José Valter Silva dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará, em razão da demora no julgamento da Apelação Criminal n. 0003050-92.2012.8.06.0059, que teria sido distribuída naquela Corte em 15/7/2013 e estaria com vista ao Procurador-Geral de Justiça desde o dia 21/8/2013.

Aponta excesso de prazo na tramitação do recurso, razão pela qual postula, em liminar e no mérito, seja revogada a prisão preventiva, garantindo-se ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 15/16).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 26/27 (

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL.

- Pela denegação do pedido de revogação da prisão preventiva, contudo, pela concessão da ordem de ofício para que o Tribunal impetrado adote as providências cabíveis para o julgamento do recurso.

Informações prestadas às fls. 21/23 e 35/43.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.521 - CE (2014/0056122-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, à pena de 13 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Requer-se, com o presente *writ*, a revogação da prisão preventiva sob a alegação de excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação n. 00030509220128060059. Em resposta à solicitação desta Corte Superior, informou o Tribunal de origem, pelo ofício n. 80, de 30/9/2014 (fl. 36):

[...] relativamente ao processamento da apelação crime n.0003050-92.2012.8.06.0059, que determinei o retorno dos autos, com a máxima urgência, à comarca de origem para que fossem oferecidas contrarrazões aos recursos manejados pelos apelantes, em cumprimento a requerimento oferecido pela Procuradoria de Justiça oficiante na Instância.

Cumprida a diligência, os autos seguirão, novamente, à Procuradoria de Justiça, desta feita, para opinatório de mérito, seguindo, em continuidade, para inclusão em pauta de julgamento.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJ/CE na internet, verifiquei que os autos, já com o parecer do Ministério Público, estão conclusos ao Relator desde o dia 24/9/2015.

Como bem destacado no Parecer do Ministério Público Federal, considerada a pena imposta e a necessidade do retorno dos autos à origem para que fossem apresentadas contrarrazões, não ficou evidenciado, de plano, manifesto excesso de prazo para o julgamento do recurso a justificar a soltura do paciente, único pedido formulado no presente writ.

Ademais, não há como ser apreciado nestes autos o pedido de revogação da prisão cautelar, tendo em vista que não houve o traslado da sentença, na qual constam os fundamentos que determinaram a segregação do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De todo modo, como observado no parecer ministerial, estando os autos conclusos para julgamento desde o dia 24/9/2015, necessário que se proceda a uma recomendação ao Tribunal de origem para que tome as providências cabíveis para agilizar o processamento e julgamento do recurso.

Com essas considerações, **denego** o *habeas corpus*, com a recomendação para que o Tribunal de origem imprima celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0003050-92.2012.8.06.0059.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0056122-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.521 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 30509220128060059 305092201280600590 8602012

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO - CE022761
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE VALTER SILVA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ANTONIO GONÇALO DA COSTA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.